



**PROCESSO : 195.542-0/2025**  
**PRINCIPAL : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CONSULENTE : GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS – PRESIDENTE**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos, Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – Detran/MT, questionando sobre a interpretação e aplicação da Lei 14.133/2021 no âmbito dos credenciamentos realizados pela r. autarquia, conforme indagações descritas na peça inicial (Doc. 561149/2025):

- 1) Os credenciamentos realizados pelo Detran/MT para a delegação de serviços públicos estão sujeitos à aplicação da Lei n.º 14.133/2021?
- 2) Caso positivo, quais seriam os procedimentos necessários para adequação das práticas administrativas atualmente adotadas?
- 3) Ainda, é possível reconhecer nos credenciamentos realizados pelo Detran/MT um regime jurídico próprio, considerando a regulamentação específica do CTB e das normas expedidas pelo CONTRAN?
- 4) É possível que o DETRAN adeque seus credenciamentos à nova Lei de Licitações e Contratos sem ter que estabelecer o preço dos serviços credenciados?

2. Instada a se manifestar, a Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex elaborou o Parecer (Doc. 571454/2025) favoravelmente ao conhecimento da consulta e, no mérito, propôs a resposta nos termos delineados da ementa sugerida, transcrita abaixo:

### **Contrato. Credenciamento de instituições para cumprimento da legislação de trânsito. Particularidades.**

1. Os credenciamentos previstos nas leis de trânsito não envolvem recursos públicos e possuem regulamentação específica na legislação de trânsito, sendo possível a utilização supletiva da Lei n.º 14.133/2021, caso houver previsão normativa.
2. A Administração Pública deve regulamentar a realização de credenciamento voltado para o cumprimento da legislação de trânsito, observando os princípios republicanos da moralidade, eficiência, eficácia, publicidade, transparência e isonomia, bem





como as normas específicas do CONTRAN. Além destes princípios, deve estar prevista a possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados, aplicando-se por analogia o inciso I, do parágrafo único do art. 79 da Lei n.º 14.133/2021, além de prever os casos de descredenciamento e, para esses casos, a observância do contraditório e da ampla defesa do interessado.

3. Em seguida, o feito foi enviado à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur, a qual emitiu a Manifestação Técnica 12/2025/SNJUR (Doc. 582600/2025), sugerindo complemento na ementa anteriormente apresentada, conforme quadro comparativo a seguir:

PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR
<p><b>Contrato. Credenciamento de instituições para cumprimento da legislação de trânsito. Particularidades.</b></p> <p>1. Os credenciamentos previstos nas leis de trânsito não envolvem recursos públicos e possuem regulamentação específica na legislação de trânsito, sendo possível a utilização supletiva da Lei n.º 14.133/2021, caso houver previsão normativa.</p> <p>2. A Administração Pública deve regulamentar a realização de credenciamento voltado para o cumprimento da legislação de trânsito, observando os princípios republicanos da moralidade, eficiência, eficácia, publicidade, transparência e isonomia, bem como as normas específicas do CONTRAN. Além destes princípios, deve estar prevista a possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados, aplicando-se por analogia o inciso I, do parágrafo único do art. 79 da Lei n.º 14.133/2021, além de prever os casos de descredenciamento e, para esses casos, a observância do contraditório e da ampla defesa do interessado.</p>	<p><b>Contrato. Credenciamento de instituições para cumprimento da legislação de trânsito. Aplicabilidade da Lei n.º 14.133/2021 e requisitos normativos.</b></p> <p>1. Os credenciamentos previstos na legislação de trânsito são regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e normas do CONTRAN, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, IV, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que não há competição entre os interessados nem transferência de recursos públicos. Assim, a Lei n.º 14.133/2021 não se aplica integralmente aos credenciamentos realizados pelo Detran, podendo ser utilizada apenas de forma supletiva para suprir eventuais lacunas normativas, conforme o artigo 3º, II, dessa lei.</p> <p>2. A Administração Pública deve regulamentar o credenciamento com base nos princípios da moralidade, eficiência, publicidade, transparência e isonomia, garantindo ampla concorrência entre os interessados. Para isso, deve-se assegurar a possibilidade de cadastramento contínuo de novos interessados, por meio de chamamento público amplamente divulgado, nos termos do inciso I, do parágrafo único do artigo 79 da Lei n.º 14.133/2021. Nos casos de descredenciamento, deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa do interessado, respeitando os princípios do devido processo legal.</p>

4. Por meio do Pronunciamento Conclusivo 4/2025, a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência de Consensualismo – CNPJ sugeriu que, ultrapassado o juízo de admissibilidade, seja aprovada a proposta de ementa elaborada pela SNJur (Doc. 590232/2025).





5. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.108/2025 (Doc. 592749/2025), subscrito pelo procurador-geral de contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinando pela aprovação da proposta de ementa de Resolução de Consulta da SNJur, nos seguintes termos:

**Contrato. Credenciamento de instituições para cumprimento da legislação de trânsito. Aplicabilidade da Lei n.º 14.133/2021 e requisitos normativos.**

1. Os credenciamentos previstos na legislação de trânsito são regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e normas do CONTRAN, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, IV, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que não há competição entre os interessados nem transferência de recursos públicos. Assim, a Lei n.º 14.133/2021 não se aplica integralmente aos credenciamentos realizados pelo Detran, podendo ser utilizada apenas de forma supletiva para suprir eventuais lacunas normativas, conforme o artigo 3º, II, dessa lei.
2. A Administração Pública deve regulamentar o credenciamento com base nos princípios da moralidade, eficiência, publicidade, transparência e isonomia, garantindo ampla concorrência entre os interessados. Para isso, deve-se assegurar a possibilidade de cadastramento contínuo de novos interessados, por meio de chamamento público amplamente divulgado, nos termos do inciso I, do parágrafo único do artigo 79 da Lei n.º 14.133/2021. Nos casos de descredenciamento, deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa do interessado, respeitando os princípios do devido processo legal.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 02 de junho de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

